

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.336/14/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000168568-38
Impugnação: 40.010129602-09
Impugnante: Mister-Mix Atacadista e Distribuidora Ltda
IE: 001072508.00-43
Proc. S. Passivo: Karla Cristina de Souza Machado/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária, mediante utilização de documentos fiscais falsos ou ideologicamente falsos, hipótese em que as entradas no estabelecimento adquirente são consideradas desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02. Não restou comprovado nos autos a real e efetiva ocorrência da operação descrita nas notas fiscais objeto da autuação. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTO FISCAL FALSO/ /IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais declarados falsos ou ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Procedimento fiscal devidamente respaldado no art. 30 da citada lei c/c art. 70, inciso V do RICMS/02. Não restou comprovado nos autos a real e efetiva ocorrência da operação descrita nas notas fiscais objeto da autuação. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, no período de setembro de 2008 a outubro de 2009:

1 - falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, relativo à entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertas de documentação fiscal, uma vez que foram adquiridas mediante utilização de notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75;

2 - recolhimento a menor de ICMS em virtude de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a mercadorias sujeitas à substituição tributária, adquiridas mediante utilização de notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75;

3 – recolhimento a menor de ICMS em virtude de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relativos a mercadorias tributadas pelo sistema normal de débito e crédito, destacados em notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 403/422, requerendo, ao final, que seja julgado improcedente o presente lançamento.

Em função da juntada dos documentos de fls. 433/500, o Fisco concede vista dos autos à Impugnante, que adita sua Impugnação às fls. 504/507.

Após novas juntadas de documentos (fls. 512/683 e 713/730), o Fisco concede nova vista dos autos à Impugnante, que não se pronunciou sobre o assunto, apesar de ter sido regularmente cientificada (fls. 686/687, 688/689 e 732/733, respectivamente).

Pronunciando-se às fls. 691/712, o Fisco refuta as alegações da Impugnante e solicita, ao final, a manutenção integral do feito fiscal.

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 738/759, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

1. Do Requerimento de Prova Pericial

A Impugnante requer a realização de prova pericial, apresentando os quesitos arrolados às fls. 420/421, com a finalidade de que um técnico ou órgão expert desse o seu parecer a respeito da autenticidade das notas fiscais e de seus comprovantes de pagamentos desconsiderados pelo Fisco como hábeis a acobertar as respectivas operações.

Os quesitos apresentados foram os seguintes:

1 - “O expert pode relacionar os cheques (microfilmagens) e boletos bancários acostados aos autos e afirmar se têm relação com as respectivas notas fiscais sob discussão, comparando datas, valores e beneficiários?”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - “Queira o expert montar um paralelo entre as datas de publicação no Diário Oficial, referentes aos atos de inidoneidade das empresas fornecedoras das aludidas notas fiscais, e as datas de emissão dessas mesmas notas”;

3 - “Quanto às notas fiscais materialmente falsas, pode o expert apresentar qual ou quais dizeres nelas constantes divergem daquelas ditas verdadeiras pelo Fisco?”;

4 - “Pode o expert dizer quais razões apontadas pelo Fisco nos autos para caracterizar a inidoneidade das notas fiscais?”.

Quanto aos quesitos nºs 3 e 4, como bem salienta o Fisco, há que se ressaltar que os atos declaratórios acostados às fls. 183/189 (telas SICAF) e 190/402 (diligências e inteiro teor dos atos) caracterizam plenamente a falsidade material por intermédio da utilização de AIDF pertencente a outro contribuinte (Documento Paralelo/Não Autorizado), assim como a falsidade ideológica (Documento emitido após o desaparecimento do contribuinte).

Em relação aos quesitos nºs 1 e 2, comparar valores monetários, datas e números de documentos fiscais, datas de emissão e publicação dos atos declaratórios de falsidade é tarefa elementar, dispensando, pois, qualquer prova técnica.

Portanto, a perícia solicitada mostra-se desnecessária, uma vez que as informações e os documentos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da matéria, o que ficará evidenciado quando da análise de mérito do presente lançamento.

Assim, indefere-se a prova requerida, com fundamento no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

2. Do Mérito:

Conforme relatado, versa o presente contencioso sobre a constatação no período de setembro de 2008 a outubro de 2009, das seguintes irregularidades:

1 - falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, relativo à entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertas de documentação fiscal, uma vez que foram adquiridas mediante utilização de notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas, pelo que foi exigido ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista

no art. 56, inciso II, § 2º, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI ambos da Lei nº 6.763/75;

2 - recolhimento a menor de ICMS em virtude de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a mercadorias sujeitas à substituição tributária, adquiridas mediante utilização de notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas, pelo que foi exigido ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI ambos da Lei nº 6.763/75;

3 – recolhimento a menor de ICMS em virtude de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relativos a mercadorias tributadas pelo sistema normal de débito e crédito, destacados em notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas, pelo que foi exigido ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI ambos da Lei nº 6.763/75.

2.1. Da Arguição de Ilegalidade da Juntada de Novos Documentos após a Impugnação:

A Impugnante afirma que houve ilegalidade na juntada aos autos, após a interposição de sua impugnação, dos documentos de fls. 433/500 e 512/683 (Anexos IV e V do Auto de Infração), pois, a seu ver, tal fato contraria o disposto no art. 141 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA).

Art. 141. As partes não poderão juntar documentos após o encerramento da fase de instrução processual, salvo motivo de força maior comprovado perante a Assessoria ou Câmara do Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. O requerimento de juntada de documento nos termos do caput será liminarmente indeferido, caso não esteja acompanhado de prova da ocorrência de força maior. (Grifou-se)

Observe-se, no entanto, que o dispositivo em apreço somente veda a juntada de documentos pelas partes depois de encerrada a fase de instrução processual, que se dá somente após a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG, nos termos do art. 149 do RPTA, não sendo este o caso do presente processo, uma vez que a juntada ocorreu antes do referido parecer.

Art. 149. A Assessoria, após emitir parecer sobre o mérito, dará por encerrada a instrução processual.

Antes de encerrada a instrução, o próprio RPTA, por meio do art. 140, até mesmo em função do princípio da verdade material, que rege o processo administrativo tributário, prevê a possibilidade da juntada de novos documentos, com concessão de vista à parte contrária, como aconteceu no presente caso.

Art. 140. Ocorrendo a juntada de documentos ao PTA, será dada à parte contrária vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, podendo se manifestar até o termo final do referido prazo.

Art. 140. Ocorrendo a juntada de documentos ao PTA, será dada à parte contrária vista aos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. (Efeitos de 1º/03/2008 a 27/06/2012)

Portanto, sem razão a Impugnante.

2.2. Irregularidade “1” - ICMS/ST – Falta de Retenção/Recolhimento – NF Falsa/Ideologicamente Falsa

A irregularidade refere-se à falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, no período de setembro de 2008 a outubro de 2009, relativo à entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacomodadas de documentação fiscal, uma vez que foram adquiridas mediante utilização de notas fiscais declaradas falsas ou ideologicamente falsas.

As cópias das notas fiscais estão acostadas às fls. 58/148, estando todas elas relacionadas no quadro de fls. 49/55, no qual se encontram demonstrados os valores, por nota fiscal, do ICMS relativo à operação própria dos “supostos” remetentes e do ICMS devido por substituição tributária, conforme exemplos apresentados a seguir:

| NF nº | Data | Emitente | Fl. Autos | Produto | Valor do Produto | MVA | Alíquota | ICMS Op. Própria | ICMS/ST Devido |
|-------|----------|--|-----------|--------------------|------------------|--------|----------|------------------|----------------|
| 1.052 | 26/09/08 | COMERCIAL DE ALIMENTOS DELTTINE LTDA | 49 | PALMITO | 4.380,00 | 43,00% | 18% | 788,40 | 339,01 |
| 3.930 | 28/08/09 | CFR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA | 50 | EXTRATO DE TOMATE | 52.680,00 | 42,85% | 18% | 9.482,40 | 4.063,21 |
| | | | | MILHO VERDE | 29.384,00 | 38,57% | 18% | 5.289,12 | 2.040,01 |
| 153 | 09/04/09 | COMERCIAL SANTOS ATACADISTA LTDA | 52 | DETERGENTE LÍQUIDO | 12.405,00 | 40,88% | 18% | 2.232,90 | 912,81 |
| | | | | SAZON | 20.340,00 | 43,00% | 18% | 3.661,20 | 1.574,32 |
| 285 | 30/06/09 | MINAS MOINHOS COM. IND. E BENEF. DE ALIMENTOS LTDA | 54 | CATCHUP | 2.925,00 | 43,00% | 18% | 526,50 | 226,40 |
| 261 | 28/07/09 | QUINTINO & MOURA LTDA | 55 | CONHAQUE | 57.385,00 | 29,04% | 25% | 14.346,25 | 4.166,15 |
| | | | | VODKA | 30.240,00 | 29,04% | 25% | 7.560,00 | 2.195,42 |
| | | | | WHISKY | 30.384,00 | 29,04% | 25% | 7.596,00 | 2.205,88 |
| | | | | CHOCOLATE | 54.240,00 | 26,00% | 18% | 9.763,20 | 2.538,43 |
| | | | | DETERGENTE EM PÓ | 15.960,00 | 40,88% | 18% | 2.872,80 | 1.174,40 |

OBS.: NA PLANILHA ELABORADA PELO FISCO (FLS. 49/55), A BASE DE CÁLCULO E O ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO PRÓPRIA (OPERAÇÃO DO REMETENTE) RECEBERAM AS DENOMINAÇÕES “**BC OP S**” E “**ICMS OP S**” (BASE DE CÁLCULO E “ICMS CORRESPONDENTE A OPERAÇÃO SOLIDÁRIA EM RELAÇÃO AO ICMS NÃO RECOLHIDO NA ETAPA ANTERIOR, DE ACORDO COM O ART. 21, VII DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75”, CONFORME INFORMADO À FL. 35.

Ressalte-se que o Fisco acostou às fls. 56/57 relação completa das mercadorias sujeitas à substituição tributária constantes das notas fiscais objeto da autuação, com indicação do item/subitem da Parte 2 do Anexo XV, RICMS/02, em que as respectivas mercadorias se encontram relacionadas, bem como dos percentuais de Margens de Valor Agregado (MVA), vigentes à época dos fatos, e as respectivas alíquotas do imposto.

É pacífico na doutrina o efeito *ex tunc* dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna o documento de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde sua emissão.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782) “o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*)”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, as notas fiscais foram declaradas falsas ou ideologicamente falsas por meio dos atos declaratórios acostados às fls. 184/189 (telas SICAF) e 191/402 (cópias das diligências e inteiro teor dos atos), os quais foram devidamente publicados no Diário Oficial deste Estado, nas datas e pelos motivos indicados no quadro apresentado a seguir, tornando pública e oficial a falsidade formal da referida documentação.

| ATOS DECLARATÓRIOS DE FALSIDADE | | | | | | | |
|--|----|--------------------|-----------|----------------------|--|-------------------------------------|------------|
| EMITENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS | UF | Nº DO ATO | FL. AUTOS | NATUREZA | MOTIVO | NUMERAÇÃO DAS NFs VINCULADAS AO ATO | PUBLICAÇÃO |
| CFR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA | MG | 13.062.710.000.476 | 184 | FALSIDADE | DOCUMENTO NÃO AUTORIZADO - AIDF DE OUTRO CONTRIBUINTE | 2.501 A 4.000 | 25/11/2009 |
| CFR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA | MG | 13.062.710.000.477 | 184 | FALSIDADE | DOCUMENTO NÃO AUTORIZADO - AIDF DE OUTRO CONTRIBUINTE | 4.001 A 5.000 | 26/11/2009 |
| COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS FRANCHIEISER LTDA | MG | 13.062.710.000.419 | 185 | FALSIDADE | DOCUMENTO NÃO AUTORIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA | 001 A 1.000 | 30/01/2009 |
| COMERCIAL DE ALIMENTOS DELTTINE LTDA | MG | 13.062.310.004.129 | 186 | FALSIDADE IDEOLÓGICA | ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES | NFs EMITIDAS A PARTIR DE 01/01/07 | 09/09/2009 |
| COMERCIAL SANTOS ATACADISTA LTDA | MG | 13.062.310.004.287 | 187 | FALSIDADE IDEOLÓGICA | ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES | NFs EMITIDAS A PARTIR DE 10/09/08 | 05/12/2009 |
| MINAS MOINHOS COM IND E BENEF DE ALIMENTOS LTDA | MG | 12.067.110.000.994 | 188 | FALSIDADE IDEOLÓGICA | ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES | NFs EMITIDAS A PARTIR DE 28/02/09 | 24/09/2009 |
| QUINTINO & MOURA LTDA | MG | 13.062.710.000.481 | 189 | FALSIDADE | DOCUMENTO NÃO AUTORIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA | 251 A 300 | 02/03/2010 |

Pelo que consta dos autos, os atos declaratórios em questão não foram objeto de qualquer impugnação pelas partes envolvidas (Autuada e emitente dos documentos) ou qualquer outro interessado, nos termos da previsão contida no art. 30, § 5º da Lei nº 6.763/75, sendo, pois, plenamente eficazes.

§ 5º - Declarada a inidoneidade de documentação fiscal, o contribuinte poderá impugnar os fundamentos do ato administrativo, mediante prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação, hipótese em que, reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente o retificará, reconhecendo a legitimidade dos créditos.

Diante da falsidade formal da documentação fiscal, as operações objeto da presente autuação foram consideradas desacobertadas de documentação fiscal, com fulcro no art. 149, inciso I o RICMS/02.

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso.

Daí resulta que o recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS/ST deve ser recolhido pelo remetente, como no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, tendo em vista que a irregularidade documental configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo devido, uma vez que as informações constantes em documentos falsos não merecem fé.

Em consequência, o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do imposto devido por substituição tributária cabe àquele que adquire mercadoria com nota fiscal falsa, o que não ocorreu no presente caso.

Em se tratando de aquisições tributadas antecipadamente pela modalidade de substituição tributária, nenhuma outra função teria a utilização de notas fiscais falsas, senão a de acobertar entradas e/ou estoques não tributados no momento da aquisição.

Resta, portanto, ao Estado, para reaver o que lhe é de direito, acionar a responsabilidade atribuída ao adquirente varejista pela falta de retenção e de recolhimento, por parte do remetente, do imposto devido por substituição tributária.

Tal responsabilidade encontra suporte nos arts. 21, inciso VII e 22, §§ 18 e 19 da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 14 ou 15 do Anexo XV do RICMS/02, conforme o caso, que impõem ao destinatário da mercadoria a obrigatoriedade pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal.

(...)

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19 - Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

RICMS/02 - ANEXO XV - PARTE 1

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

(...)

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais. (Grifou-se)

Portanto, o presente caso não se refere a estorno de crédito de ICMS. O que está sendo exigido é o tributo devido pelo alienante/remetente das mercadorias, considerado não recolhido/retido, pois as operações da espécie equiparam-se às desacompanhadas de documentação fiscal, face à norma contida no art. 149, inciso I do RICMS/02.

Saliente-se que a regular atitude da Impugnante, cumprindo a obrigação acessória de efetuar o registro do documento fiscal falso em sua escrita fiscal/contábil, não tem o condão de lhe retirar a responsabilidade pelo imposto que deveria ter sido retido e recolhido pelo remetente da mercadoria e não o foi.

Assim, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas as exigências do ICMS/ST e da respectiva multa de revalidação, bem como da Multa Isolada prevista no art. 55, XXXI da Lei nº 6.763/75.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago.

Quanto à multa de revalidação, a sua exigência no percentual equivalente a 100% (cem por cento) do valor global do imposto apurado (ICMS operação própria e ICMS/ST) está respaldada no art. 56, § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75, por se tratar de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação desacobertada de documentação fiscal com mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

2.3. Irregularidades “2” e “3”

A irregularidade nº “2” refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a mercadorias sujeitas à substituição tributária, adquiridas mediante utilização das mesmas notas fiscais falsas ou ideologicamente falsas analisadas no item anterior.

| CRÉDITOS APROPRIADOS RELATIVOS A MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | | | | | | | | | |
|---|----------|----------------------------------|-----------|-------------------|-----------------|------------------|--------|----------|----------------|
| NF nº | Data | Emitente | Fl. Autos | Produto | ICMS Estornado | Valor do Produto | MVA | Alíquota | ICMS/ST Devido |
| 3.862 | 08/07/09 | CFR DISTRIB. DE ALIMENTOS LTDA | 50 | MAIONESE | 310,50 | 1.725,00 | 43,00% | 18% | 133,52 |
| | | | | EXTRATO DE TOMATE | 575,64 | 3.198,00 | 43,00% | 18% | 247,53 |
| 145 | 30/03/09 | COMERCIAL SANTOS ATACADISTA LTDA | 52 | BALAS | 756,14 | 4.200,80 | 54,00% | 18% | 408,32 |
| | | | | CHICLETES | 1.959,55 | 10.886,40 | 54,00% | 18% | 1.058,16 |
| TOTAL: | | | | | 3.601,83 | | | | |

Ocorre que, no caso em questão, além da falta da retenção e recolhimento do ICMS/ST, a Impugnante lançou em sua escrita fiscal créditos de ICMS relativos a mercadorias sujeitas à substituição tributária, relacionadas no quadro acima, o que motivou a glosa desses créditos, com fulcro no art. 7º, parágrafo único do Anexo XV do RICMS/02 c/c art. 70, inciso V da Parte Geral do mesmo diploma legal.

Art. 7º - Nas hipóteses deste Capítulo, o imposto a recolher a título de substituição tributária será calculado mediante aplicação, sobre a respectiva base de cálculo, da alíquota estabelecida para a prestação.

Parágrafo único. É vedada a compensação de débito relativo a substituição tributária com qualquer crédito do imposto decorrente de entrada de mercadoria ou de utilização de serviço.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago.

Ressalta-se que o crédito apropriado, apesar de ter sido glosado, foi deduzido do cálculo do ICMS/ST devido (irregularidade "1"), conforme demonstrado no quadro acima, o que afasta qualquer possibilidade de duplicidade de exigências.

No caso da irregularidade "3", a glosa se deu somente em função da falsidade documental (art. 70, inciso V do RICMS/02), uma vez que as mercadorias não estavam sujeitas à substituição tributária, à época dos fatos.

| CRÉDITOS APROPRIADOS RELATIVOS A MERCADORIAS TRIBUTADAS POR DÉBITO E CRÉDITO | | | | | |
|--|----------|---|-----------|-------------------|------------------|
| NF nº | Data | Emitente | Fl. Autos | Produto | ICMS Estornado |
| 901 | 01/10/08 | COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS FRANCHEISER LTDA | 49 | MARGARINA | 936,00 |
| 3.831 | 18/06/09 | CFR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA | 50 | MARGARINA | 2.379,60 |
| 3.837 | 26/06/09 | CFR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA | 50 | PANO DE PRATO | 459,00 |
| 3.837 | 26/06/09 | CFR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA | 50 | MARGARINA | 3.807,36 |
| 3.862 | 08/07/09 | CFR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA | 50 | COCO RALADO | 955,80 |
| 3.862 | 08/07/09 | CFR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA | 50 | AGUARDENTE | 567,00 |
| 3.862 | 08/07/09 | CFR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA | 50 | BISCOITO RECHEADO | 1.146,60 |
| 3.862 | 08/07/09 | CFR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA | 50 | BISCOITO INTEGRAL | 1.278,00 |
| 1.295 | 27/01/09 | COMERCIAL DE ALIMENTOS DELTTINE LTDA | 54 | MARGARINA | 4.500,00 |
| 1.295 | 27/01/09 | COMERCIAL DE ALIMENTOS DELTTINE LTDA | 54 | AGUARDENTE | 391,50 |
| 1.295 | 27/01/09 | COMERCIAL DE ALIMENTOS DELTTINE LTDA | 54 | BISCOITO RECHEADO | 655,83 |
| 1.295 | 27/01/09 | COMERCIAL DE ALIMENTOS DELTTINE LTDA | 54 | COCO RALADO | 680,40 |
| 1.564 | 25/03/09 | COMERCIAL DE ALIMENTOS DELTTINE LTDA | 54 | BARALHO | 1.436,22 |
| 1.564 | 25/03/09 | COMERCIAL DE ALIMENTOS DELTTINE LTDA | 54 | BISCOITO WAFFER | 1.154,79 |
| 1.564 | 25/03/09 | COMERCIAL DE ALIMENTOS DELTTINE LTDA | 54 | DOCE AMENDOIN | 241,20 |
| 1.564 | 25/03/09 | COMERCIAL DE ALIMENTOS DELTTINE LTDA | 54 | MARGARINA | 3.569,40 |
| 1.564 | 25/03/09 | COMERCIAL DE ALIMENTOS DELTTINE LTDA | 54 | PAPEL ALUMÍNIO | 2.121,12 |
| 1.564 | 25/03/09 | COMERCIAL DE ALIMENTOS DELTTINE LTDA | 54 | AGUARDENTE | 522,00 |
| 1.633 | 13/05/09 | COMERCIAL DE ALIMENTOS DELTTINE LTDA | 54 | MARGARINA | 4.759,20 |
| 1.641 | 21/05/09 | COMERCIAL DE ALIMENTOS DELTTINE LTDA | 54 | MARGARINA | 4.759,20 |
| 1.641 | 21/05/09 | COMERCIAL DE ALIMENTOS DELTTINE LTDA | 54 | AGUARDENTE | 3.384,00 |
| TOTAL: | | | | | 39.704,22 |

O valor total glosado, relativo às duas irregularidades, foi lançado na recomposição da conta gráfica da empresa, conforme demonstrado à fl. 44, sendo apurada diferença a recolher no valor equivalente à soma dos estornos demonstrados nos dois quadros apresentados anteriormente.

Cabe ressaltar que todas as observações feitas anteriormente, no tocante à falsidade documental e suas consequências, aplicam-se integralmente às irregularidades ora analisadas.

Reitere-se que, excetuando-se as poucas mercadorias tributadas normalmente pelo sistema de débito e crédito acima citadas (margarina, aguardente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

etc.), todas as demais constantes das notas fiscais falsas são sujeitas à substituição tributária (ou estavam sujeitas à ST à época dos fatos), ou seja, o que se conclui dos autos é que as notas fiscais falsas foram utilizadas para acobertar aquisições de mercadorias sem a devida tributação, pois, em se tratando de aquisições tributadas antecipadamente pela modalidade de substituição tributária, nenhuma outra função teria a utilização de notas fiscais falsas, senão a de acobertar entradas e/ou estoques não tributados no momento da aquisição.

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado mediante recomposição da conta gráfica, acrescido da respectiva multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

2.4. Princípio da Boa Fé – Inaplicabilidade ao Caso dos Autos

Em sua peça defensiva, mais especificamente no tópico denominado “*Da Comprovação de Pagamento das Mercadorias Descritas nas Notas Fiscais Declaradas Inidôneas pelo Fisco*”, a Impugnante afirma que o Fisco não poderia estender a ela os efeitos da inidoneidade das notas fiscais das empresas emitentes dos documentos fiscais, uma vez que teria demonstrado o efetivo pagamento de todas as operações objeto da presente autuação.

Frisa que “*no próprio relatório do Auto de Infração, restou declarado que a autuada apresentou ao fisco as cópias das microfilmagens dos cheques dados como pagamento das respectivas notas fiscais*”.

Diante disso, conclui que as notas fiscais em análise, ainda que contenham as irregularidades noticiadas pelo Fisco, “*não podem ser descaracterizadas contra ela*”.

No entanto, a farta documentação inserida pelo Fisco nos Anexo IV e V do Auto de Infração (fls. 433/500 e 513/683), cujos dados foram consolidados nas planilhas de fls. 713/718 e 719/724, contradiz, *in totum*, os argumentos da Impugnante, demonstrando que esta tinha pleno conhecimento de que as notas fiscais autuadas não se referiam às operações realizadas.

Nesse sentido, cabe destacar, inicialmente, que existem várias notas fiscais para as quais não foram apresentados documentos bancários que pudessem comprovar o pagamento das operações aos supostos emitentes dos documentos ou foram apresentadas meras duplicatas, sem qualquer força probante, uma vez que também desacompanhadas da comprovação da quitação das mesmas (vide quadros apresentados a seguir).

| RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS AUTUADAS SEM COMPROVANTES DE PAGAMENTO OU COM APRESENTAÇÃO DE DUPLICATAS, TAMBÉM SEM COMPROVANTES DE PAGAMENTO | | | | | | | | |
|---|----------|--------|-----------|-------------|-----------|----------|--------|---------------------------------|
| EMITENTE | DATA | NF Nº | VALOR | FORMA DE PG | VALOR | DATA | FOLHAS | OBSERVAÇÕES |
| CFR DISTRIB DE ALIMENTOS LTDA | 18/06/09 | 003831 | 15.770,00 | | | | 60 | SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO |
| | 26/06/09 | 003837 | 21.152,00 | | | | 61 | SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO |
| | 06/10/09 | 004380 | 23.600,00 | | | | 82 | SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO |
| | 08/07/09 | 003862 | 26.853,00 | | | | 83 | SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO |
| COMÉRCIO E DIST DE ALIMENTOS FRANCHIEISER LTDA | 01/10/08 | 000901 | 5.200,00 | | | | 85 | SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO |
| COMERCIAL DE ALIMENTOS DELTTINE LTDA | 26/09/08 | 001052 | 4.380,00 | | | | 87 | SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO |
| | 27/01/09 | 001295 | 34.598,50 | DUPLICATA | 34.598,50 | 27/01/09 | 91/92 | DUPLICATA SEM COMPROVANTE DE PG |
| | 25/03/09 | 001564 | 50.248,50 | | | | 93 | SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO |
| | 13/05/09 | 001633 | 26.440,00 | DUPLICATA | 26.440,00 | 13/05/09 | 94/95 | DUPLICATA SEM COMPROVANTE DE PG |
| | 21/05/09 | 001641 | 45.240,00 | DUPLICATA | 45.240,00 | 21/05/09 | 96/97 | DUPLICATA SEM COMPROVANTE DE PG |

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS AUTUADAS SEM COMPROVANTES DE PAGAMENTO OU COM APRESENTAÇÃO DE DUPLICATAS, TAMBÉM SEM COMPROVANTES DE PAGAMENTO | | | | | | | | |
|---|----------|-----------|------------|-------------|-------|------|------------------------------|------------------------------|
| EMITENTE | DATA | NF Nº | VALOR | FORMA DE PG | VALOR | DATA | FOLHAS | OBSERVAÇÕES |
| COMERCIAL SANTOS ATACADISTA LTDA - ME | 10/03/09 | 000102 | 43.000,00 | | | | 99 | SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO |
| | 09/03/09 | 000103 | 61.305,00 | | | | 100 | SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO |
| | 09/03/09 | 000104 | 53.168,00 | | | | 101 | SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO |
| | 23/03/09 | 000117 | 55.854,00 | | | | 102 | SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO |
| | 23/03/09 | 000118 | 40.090,60 | | | | 103 | SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO |
| | 09/04/09 | 000153 | 32.745,00 | | | | 105 | SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO |
| | 15/04/09 | 000154 | 33.490,80 | | | | 106 | SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO |
| | 15/04/09 | 000155 | 29.505,60 | | | | 107 | SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO |
| | 17/04/09 | 000162 | 134.323,00 | | | | 113 | SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO |
| | 17/04/09 | 000163 | 52.070,00 | | | | 114 | SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO |
| | 28/04/09 | 000168 | 16.089,00 | | | | 117 | SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO |
| | 19/05/09 | 000184 | 100.398,00 | | | | 121 | SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO |
| | 27/05/09 | 000190 | 54.000,00 | | | | 122 | SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO |
| | 29/05/09 | 000197 | 31.388,00 | | | | 123 | SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO |
| | 29/05/09 | 000198 | 54.518,20 | | | | 124 | SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO |
| 30/03/09 | 000145 | 15.087,20 | | | | 104 | SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO | |

Por outro lado, diversos cheques apresentados pela Impugnante, além de apresentarem divergências com as datas de vencimento das duplicatas, foram direcionados a empresas totalmente distintas das supostas emitentes dos documentos objeto da autuação, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 713/718 e 719/724.

Dentre as empresas favorecidas, podem ser citadas as seguintes: A S e Dist. Ltda. (GO); Rede Brasil Dist. Ltda. (GO); JC Distribuidora Ltda. (GO); Rio Vermelho Dist. Ltda. (GO); Atacadão Dist. Com. Ind. Ltda. (SP), Supermix Com Atacadista Ltda.(SP); Supervida Dist. Ltda. (GO) e Scarlat Incl. Ltda. (SP).

Tais fatos são mais que suficientes para afastar a alegada boa-fé da Impugnante.

Não obstante, diante da riqueza de detalhes, obtidos no trabalho do Fisco, foi reproduzida a manifestação fiscal de fls. 691/712, que afasta por completo a tese defensiva da Impugnante, além de refutar plenamente outros argumentos da defesa.

Manifestação Fiscal (fls. 691/712):

“1 - Informações Fornecidas Administrativamente pela Instituição Bancária

Considerando a necessidade de verificação da autenticidade dos comprovantes de pagamentos apresentados (cópias dos microfimes de cheques) e considerando pouco provável que dos cheques apresentados no valor de R\$ 674.183,34 [...] tenham efetivamente sido sacados em espécie no “caixa” do banco e entendendo como grande a probabilidade que os valores tenham sido objeto de operações simultâneas e/ou subseqüentes de depósito, remessa, DOC, TED etc. para outras contas naquela ou em outras instituições financeiras, foi realizada uma circularização junto à instituição BRADESCO S.A., através dos Ofícios Nº 021 e 057/2011/GAB/SRF/CONTAGEM.

Foram realizadas também circularizações mediante os supostos remetentes das notas fiscais.

Às folhas 433 a 500, ocorre a juntada de documentos, que compõe o Anexo IV deste, contendo declaração do sócio da empresa CFR Distribuidora de Alimentos declarando a não efetividade das operações comerciais com a Impugnante a esta Secretaria de Estado da Fazenda, e cópia dos 1º e 2º Atendimento Parcial da Ordem de Serviço N° 08.100.082.559-68 do Banco BRADESCO em relação aos Ofícios N° 021 e 057/2011/GAB/SRF/CONTAGEM que nos apresentou cópias dos microfilmes dos cheques com as respectivas fichas de compensação e das operações subsequentes do caixa fornecidas pela instituição bancária, informações sobre titularidades de contas correntes as quais constavam no verso dos cheques apresentados e a informação da não existência de instrumento de procuração para a Impugnante em sua instituição.

[...]

2 - Informações Fornecidas Judicialmente através da Quebra de Sigilo Bancário

Mediante análise das informações administrativamente recebidas pelo Banco Bradesco restaram dúvidas em relação às transações subsequentes ao saque dos cheques.

Às folhas 512 a 684, ocorre novamente juntada de documentos, Anexo V deste, que contem a Quebra de Sigilo Bancário autorizada pelo TJ/MG da lavara do MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Contagem MG, Dr. Wagner de Oliveira Cavaliere, Relatório de Análise Técnica LAV LD MPMG (Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro / Ministério Público de Minas Gerais) em relação ao Procedimento Investigatório Criminal N° 0079.12.000803-6 e demais documentos dos trâmites dos processos acima elencados.

[...]

Em relação às empresas fornecedoras, faremos uma análise de cada uma em separado de modo a facilitar compreensão dos procedimentos administrativos que culminaram na publicação dos atos de falsidade/inidoneidade de seus documentos fiscais.

1-1 CFR Distribuidora de Alimentos Ltda. NF's folhas 59 a 83.

Desaparecimento do contribuinte em 19/09/2003 e cancelamento da Inscrição Estadual em 17/02/2006 (fls. 184).

Notas Fiscais emitidas no período de junho a outubro de 2009, falsidade material. Documento fiscal não autorizado pela Repartição Fazendária. Para a confecção das notas fiscais foram utilizadas duas Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) de outros contribuintes, conforme constam folhas autos 197 a 249.

Mediante declaração formal prestada a SEF do contribuinte CFR representado pelo seu único sócio Sr. Jameson Lopes Freire obtivemos as seguintes:

Que nunca participou do quadro societário da empresa CFR, pois não assinou a 4ª alteração contratual da empresa que lhe inclui na sociedade;

Que desconhece as rubricas no anverso dos diversos cheques emitidos pela impugnante nominais a CFR;

Que desconhece as assinaturas ou rubricas constantes nas diversas duplicatas apresentadas emitidas pela CFR contra a impugnante; e

Que não outorgou procuração a CFR ou aos seus sócios.

Notas fiscais em perfeito estado físico, sem apresentação de ranhuras, amassados, arranhões, e com os canhotos de entrega de mercadoria intactos.

Apresentação de cheques (depositados em contas correntes de empresas estranhas a este feito fiscal) e duplicatas simuladas como comprovante de pagamento e várias notas fiscais sem nenhum comprovante de pagamento, vide Planilha 1.

1.2 – Comércio e Distribuição de Alimentos Francheiser LTDA. NF folha 85

Desaparecimento do contribuinte em 01/03/2006 (fls. 185)

Nota Fiscal emitida em 01/10/2008, falsidade material. Nota fiscal não autorizada pela repartição fazendária. AIDF inexistente.

Nenhum comprovante de pagamento foi apresentado.

1.3 – Comercial Delttine NF's folhas 86 a 96

Desaparecimento do contribuinte em 01/01/2008 e cancelamento da Inscrição Estadual em 03/09/2009 (fls. 186).

Notas Fiscais emitidas no período de janeiro a maio de 2009. Falsidade Ideológica. Nota fiscal autorizada pela repartição fazendária de contribuinte que encerrou irregularmente a sua atividade.

Notas fiscais emitidas após um ano e dois meses do desaparecimento da empresa.

Apresentação de duplicatas simuladas como comprovante de pagamento e notas fiscais sem nenhum comprovante de pagamento, vide Planilha 1.

1.4 – Comercial Santos Ltda. NF's folhas 98 a 124

Desaparecimento do contribuinte em 10/09/2008 e cancelamento da Inscrição Estadual em 04/12/2009 (fls. 187).

Notas Fiscais emitidas no período de março a maio de 2009. Falsidade Ideológica. Nota fiscal autorizada pela repartição fazendária de contribuinte que encerrou irregularmente a sua atividade.

Notas fiscais emitidas após seis meses do desaparecimento da empresa.

Notas fiscais em perfeito estado físico, sem apresentação de ranhuras, amassados, arranhões, nos campos destinados ao transportador somente consta a indicação "Próprio".

Caligrafia similar à caligrafia das Notas Fiscais da empresa Quintino e Moura, bem como o carimbo apostado no campo de informações complementares.

Apresentação de cheques nominal a própria Impugnante e depositado para Atacadão Distribuição, comprovante de depósito bancário identificado (original) realizado para a empresa Atacadão Distribuição e demais notas fiscais sem nenhum comprovante de pagamento, vide Planilha 1.

1.5 – Minas Moinhos NF folha 126

Nota Fiscal emitida em 30/06/2009. Falsidade Ideológica. Nota fiscal autorizada pela repartição fazendária de contribuinte que encerrou irregularmente a sua atividade.

Nota fiscal emitida após quatro meses do desaparecimento da empresa.

Apresentação de boleto bancário pago a Transportadora Três Irmãos, como comprovante de pagamento, vide Planilha 1.

1.6 – Quintino e Moura Ltda. NF's folhas 129 a 145

Desaparecimento do contribuinte em 10/09/2010 (fls. 189).

Notas fiscais emitidas no período de 10/07/2009 a 28/07/2009, falsidade material. Documento fiscal não

autorizado pela Repartição Fazendária (Documento Paralelo).

Notas fiscais em perfeito estado físico, sem apresentação de ranhuras, amassados, arranhões, nos campos destinados ao transportador somente consta a indicação “Próprio”.

Caligrafia similar à caligrafia das Notas Fiscais da empresa Comercial Santos, bem como o carimbo apostado no campo de informações complementares.

Apresentação de cheques (depositados em contas correntes de empresas estranhas a este feito fiscal), apresentação de cheques nominais a própria Impugnante, como comprovante de pagamento, vide Planilha 1.

[...]

Intimado a apresentar provas da quitação financeira de seus fornecedores, o sujeito passivo nos apresentou além de poucas duplicatas, cópias de microfilmes de cheques do BANCO BRADESCO AG 2132 Conta Corrente 024069-9, de sua titularidade, MISTERMIX ATACADISTA E DIST. CNPJ 09.588.749/0001-76, no valor de R\$ 1.862.598,73 dos quais R\$ 674.183,34 foram descontados diretamente no caixa onde vários desses cheques fazem menção a contas de depósitos em seus versos e não consignavam o endosso-recibo e o registro do documento de identidade do beneficiário em seu verso como determina a carta-circular 3260/2006 do Banco Central do Brasil. Esse fato, somado ao volume significativo de recursos envolvido nos levou a crer que o procedimento adotado teve como objetivo dificultar a rastreabilidade dos valores e a identificação de eventual fraude fiscal praticada, bem como de conhecermos os reais remetentes das mercadorias. Esse fato se confirmou através da quebra do sigilo bancário, onde através do rastreamento dos pagamentos foi possível a identificação dos reais beneficiários da movimentação financeira através da análise das operações subsequentes na fita do caixa.

Toda essa conclusão se encontra em conformidade com o Relatório de Análise Técnica do LAB LD MPMG (Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro / Ministério Público de Minas Gerais).

A correção dos procedimentos irregulares adotados pela agência bancária foi ainda, objeto de ajuste entre o CROET (Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça e Defesa da Ordem Econômica e Tributária) de Contagem e o gerente da agência do Banco Bradesco,

que foi instado a observar rigorosamente as normas do Banco Central do Brasil.

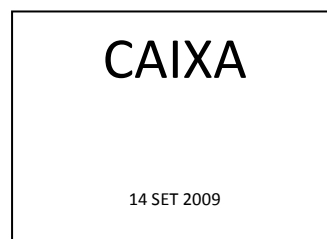
[...]

De modo a facilitar a compreensão dos dados bancários, consolidamos as informações em duas planilhas que se encontram em anexo, Planilha 1 contendo a Relação das Notas Fiscais autuadas e os respectivos comprovantes de pagamentos apresentados, cheques, e a Planilha 2 que contem as transações bancárias dos respectivos cheques obtidas através da análise da ficha do caixa.

A Título ilustrativo descreveremos o *modus operandi* da simulação, constatado através da análise das fitas de detalhes do Caixa do Banco Bradesco que foram transcritas para a Planilha 2 em Anexo a esta Manifestação fiscal.

Tomemos por exemplo o cheque 690 (folhas autos 453 e 454):

O sujeito passivo emitiu o cheque 690 como parte do pagamento da NF 3930 da empresa CRF, em conformidade com a Planilha 1. As fls. 459 dos autos temos a fita de detalhes do Caixa do Banco Bradesco discriminando todas as transações bancárias imediatas após o “saque” do cheque na “boca do caixa”, operação esta identificada através do carimbo na frente do cheque escrito “CAIXA”, conforme modelo abaixo e identificado através da operação bancária de código SQ 21 (terminologia do Banco Bradesco).



Prosseguindo a análise às fls. 518 temos que às 12h:54min:46s ocorreu um saque no valor de R\$82.064,00 e às 12h:55min:17s ocorreu um saque no valor de R\$ 45.606,84 SQ-21 (microfilmes cheque 690 e 691 fls. 453 e 455), nominais a empresa CRF. Sucessivamente ocorreram mais dois saques em espécie, nos valores de R\$ 4.247,73 e R\$ 4.635,3 (12h:55:48s e 12h:56:19s), imediatamente após às 12h:57min:44s, 12h:58min:52s e 13:00min:13s os depósitos DP01, DP05 e DP45 nos valores de R\$ 83.476.68, R\$ 49.343,12 e R\$ 4.536,00 identificados pelas numerações 2 00000064/7 705 3684; 3 0070500/4 705 3684 e 4 0001052/9 705 3684, que assim se traduzem; o segundo bloco de números é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o número da conta corrente a qual foi realizada a operação de Depósito e o último bloco de números é o número da agência bancária, ou seja: Ag 3684 e CCs 64/7; 70500/4 e 1052/9 de titularidades das empresas JC Distribuidora Log Imp. Exp. de Prod. (Atacadista do estado de GO); A S e Dist. Ltda. (Varejista do estado de GO) e Rede Brasil Dist. (Atacadista do estado de GO).

Outro exemplo a ser demonstrado é a operação bancária do cheque 672 (fls. 444 e 445)

Na fita de detalhes do Caixa, fls. 446 temos a seguinte operação:

| Nº DOC SEQ | ... | ... | DEPOSITANTE | NUM. |
|---------------|-----|-----|--------------|------------|
| 672 | ... | ... | 070500000728 | 3684002782 |

Onde os quatro últimos números do campo depositante são o número da conta corrente a qual foi realizada o depósito do documento 672 (Nº cheque) e os quatro primeiros números do campo Num. Seq. é o número da agência bancária, ou seja: Ag 3684 CC 72/8 cuja titularidade pertence a empresa Supervida Distribuidora Ltda. (Varejista do estado de GO) .

Os titulares das contas correntes nas quais foram realizados os depósitos, bem como as suas informações se encontram listados às fls. 439 e 440 e 560 a 562.

Os comprovantes de pagamento apresentados, as transações bancárias e demais informações foram consolidadas e sintetizadas na Planilha 01 de modo a facilitar a compreensão e análise global das transações bancárias de todos os cheques aqui apresentados neste feito fiscal.

Ao analisarmos minuciosamente os microfimes dos cheques apresentados e as fitas de detalhes do Caixa do Banco Bradesco, conforme Planilha 2, temos as seguintes peculiaridades que foram esclarecidas:

Que vários cheques foram sacados diretamente no CAIXA da agência 2132 CEASA, observável através das operações SQ 21 e objeto de operações imediatamente posteriores de depósito em conta corrente de empresas estranhas a este feito fiscal. Cumpre ressaltar que nenhuma empresa supostamente beneficiada possui conta bancária em tal agência;

Que a mesma letra que preencheu os cheques discriminou nos versos os números das Agências e Contas Correntes nas quais eles foram depositados,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fato este ocorrido em diversas empresas (fls. 489, 444, 447, 450, 467, 470, 473 etc.);

Que através da ficha do caixa restaram comprovadas as transações subsequentes de depósitos em contas correntes de empresas estranhas ao feito fiscal;

Que nenhum dos cheques apresentados foi objeto de depósito em conta corrente da suposta empresa remetente ou de seu representante legal;

Que ocorreram depósitos para as empresas A S e Dist Ltda (GO); Rede Brasil Dist Ltda (GO); JC Distribuidora Ltda (GO); Rio Vermelho Dist (GO); Atacadão Dist Com Ind Ltda (SP), Supermix Com Atacadista (SP); Supervida Dist Ltda (GO) e Scarlat Indl Ltda (SP), empresas comerciais atacadistas, varejistas e fabricação de produtos), todas estranhas a este feito fiscal;

Que os cheques de N°s 460, 628, 608 592, 593, e 636 (totalizando R\$ 181.540,81) foram emitidos a favor da própria Impugnante e todos depositados em contas correntes de empresas estranhas a este feito Fiscal;

A mesma letra que preencheu o cheque escreveu no verso do cheque 674 (fls. 447 emitido para CFR DIST.) “Rio Vermelho”, real beneficiária do recurso financeiro;

Que os cheques N°s 464 e 467 (fls. 464 e 467) emitidos a favor da empresa CFR DIST. Possuem o mesmo padrão de rubrica dos cheques N°s 658 e 607 (fls. 476 e 484) emitidos a favor da empresa QUINTINO E MOURA;

Que ocorreram pagamentos de cheques sem o devido endosso-recibo em conformidade com a carta circular 3260/2006 do Banco Central do Brasil;

Que o original do comprovante de depósito identificado (DP 05 fls. 109) feito a empresa ATACADÃO DIST COM no valor de R\$ 93.662,60 foi apresentado como comprovante de pagamento das notas fiscais 161 e 167 (fls. 108 e 110) da empresa COMERCIAL SANTOS;

Que foram identificadas padrões de assinatura nos versos dos cheques similares em empresas diferentes, todos sem a identificação do documento de identidade do beneficiário no verso dos cheques em conformidade com a carta circular 3260/2006 do Banco Central do Brasil.

Fazemos as seguintes considerações:

Como inexistente instrumento de procuração para a impugnante na instituição bancária (fls. 443), como foi

possível a mesma letra que preencheu os cheques os terem endossados?

Como foi possível o poder de adivinhação da empresa emitente dos cheques, MISTERMIX ao preencher vários dos cheques saber exatamente em qual Agência e Conta Corrente que o mesmo deveria ser depositado?

É possível aceitar como comprovante de pagamento a apresentação de cheques nominais a própria Impugnante e depositados para empresas estranhas a este feito fiscal?

É possível aceitar como comprovante de pagamento a apresentação de boleto bancária, original, paga a empresa Transportadora Três Filhos Ltda., como se fosse comprovante de pagamento realizado a empresa Minas Moinhos Com. Ind. e Beneficiamento de Alimentos Ltda. (fls. 127)?

Por que a Impugnante possui o comprovante do Depósito Identificado realizado a empresa Atacadão Dist. e Comércio? (fls. 109) apresentado como se fosse pagamento a fornecedora Comercial Santos.

Como foi possível através de uma simples rubrica sem a identificação do endossante de acordo com carta circular 3260/2006 do Banco Central do Brasil ter sido sacado diretamente no caixa o valor total de R\$ 622.962,16?

O Relatório de Análise Técnica LAB LD MPMG (Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro / Ministério Público de Minas Gerais) em relação ao Processo 0079.12.000803-6 (folhas autos 666 à 672) informa que: *“A partir da análise das transmissões das quebras de sigilo foi possível identificar que o sujeito passivo emitiu inúmeros cheques, que foram sacados diretamente no caixa e posteriormente depositados em contas de possíveis fornecedores, e que estes não foram as empresas relacionadas nos cheques.*

A análise da quebra de sigilo bancário e dos documentos possibilitou a confirmação dos valores encontrados nas cópias dos cheques, geralmente endossados por empresas que não eram as verdadeiras beneficiárias dos valores depositados. Estes eram recebidos por fornecedores de outros Estados, conforme contas discriminadas nas fitas de caixa e informações dos titulares fornecida pelo Banco Bradesco, que os depósitos ocorriam logo após os saques nas contas do sujeito passivo, Mister Mix Atacadista e Distribuidora Ltda.” (transcreve-se)

Resta claro que todos os cheques foram objetos de transações bancárias revestidas com a aparência de

legalidade ao serem sumariamente depositados ou sacados diretamente na “boca do caixa” e imediatamente depositados em contas correntes de empresas estranhas a este feito fiscal. Resta claro que nenhum aporte financeiro foi direcionado para as supostas remetentes das mercadorias.

Cumpre informar que as duplicatas apresentadas, não possuem a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la assinada pelo comprador, o aceite, por parte do sacado, não se tornando deste modo objeto de garantia de pagamento por parte da devedora, no caso em questão, a impugnante.

Uma vez em posse e guarda do sacado (conclui-se de maneira inequívoca que as mesmas foram quitadas) o fato da não apresentação de sua quitação, a total falta de vínculo com os cheques apresentados bem como a falta de aceite por parte do sacado autoriza a presunção de tratar-se de duplicata simulada, violando assim o Art. 1º. III da Lei 8137/1990, bem como o Art.172 do Código Penal.

[...]

A consequência lógica é de que, se as notas fiscais são falsas e se não restou comprovado o negócio jurídico nelas descrito, é impossível enquadrar o caso concreto sob análise nos termos da decisão do STJ, em Recurso Repetitivo, trazida à colação pela Recorrente.

Não podemos deixar de registrar a dissimulação em relação às duplicatas apresentadas a favor da empresa DELTTINE LTDA (fls. 95 e 97) que possuem nos versos respectivos o carimbo de “RECEBEMOS” da empresa CFR DIST. DE ALIM. Também não podemos deixar de ressaltar a semelhança entre a caligrafia que preencheu as notas fiscais da empresa COMERCIAL SANTOS ser muito semelhante a da empresa QUINTINO E MOURA.

Diante de todo o conjunto probatório da simulação que trouxemos aos autos nos faz robustecer a tese do aperfeiçoamento das fraudes de modo a dificultar a atuação fiscal na medida em que toda a operação é revestida de aparente legalidade, com apresentação de comprovantes de pagamentos realizados e lançamentos das movimentações contábeis, porém as notas fiscais não são representativas de verdadeiras operações de compra e venda de mercadorias entre o Sujeito Passivo e a suposta empresa remetente...”

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2014.

José Luiz Drumond
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

T

CC/MG